



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000241-76.2014.815.0361**

**Origem** : Comarca de Serraria

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Mozaniel Paulo dos Santos Taveira

**Advogadas** : Suênia Cruz de Medeiros e Cibele França Henrique

**Apelada** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 5º, § 1º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 6.194/1974. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Para que haja o regular reembolso das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelo acidentado,

necessário a demonstração dos requisitos elencados pelo art. 5º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/1974, consistentes na prova inequívoca do dispêndio e no registro do acidente em órgão policial.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

**Mozaniel Paulo dos Santos Taveira** interpôs a presente **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, alegando fazer jus ao recebimento da importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), concernente ao reembolso das despesas médicas efetivadas, em decorrência das lesões sofridas em face do acidente automobilístico ocorrido no dia 11 de março de 2014 e do qual foi vítima.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** ofertou contestação, fls. 37/44, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 69/73, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Termo de audiência, fl. 76.

O Magistrado *a quo*, fls. 77/79, julgou improcedente o pedido contido na exordial.

Inconformado, **Mozaniel Paulo dos Santos Taveira** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 81/84, na qual sustenta merecer reparo a decisão ora

combatida, uma vez que devidamente demonstrados os gastos efetuados com as medicações, mediante os receituários médicos e comprovante de farmácia, **colacionados ao processo**. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, no sentido de que as despesas com gastos médicos, sejam reembolsadas.

Contrarrazões ofertadas, fls. 89/93.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 103/105, opinou pelo desprovimento da insurgência recursal.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O cerne da questão reside em saber se o promovente faz jus ao recebimento da importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), concernente ao reembolso das despesas médicas efetuadas em decorrência das lesões ocasionadas pelo acidente automobilístico ocorrido no dia 11 de março de 2014.

Em se tratando de distribuição do ônus probatório, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, I e II, ser incumbência da parte autora demonstrar, mediante a apresentação de prova competente, o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.

Esse é o entendimento adotado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos o seguinte escólio na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.  
FLEXIBILIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535  
DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 1. Procede o argumento do Estado do Rio Grande do Sul de que não houve pronunciamento a respeito da tese de flexibilização da distribuição do ônus da prova. 2. **Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 3. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul consigna não possuir a Declaração de Ajuste Anual, porque se trata de documento entregue pelo contribuinte à Receita Federal (União). 4. Reitere-se que cumpre ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. Não obstante, quando a parte a quem compete a prova afirma que a documentação se encontra em poder de outros, cabe a ela utilizar os instrumentos e meios processuais postos à sua disposição. 5. Não bastasse isso, é importante lembrar que o Imposto de Renda descontado do servidor público estadual pertence ao ente público a que este se encontra vinculado, razão pela qual eventual ressarcimento administrativo poderá naturalmente ser comprovado pelo arrecadador do tributo indevidamente pago, por todos os meios admitidos em Direito. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 278445 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do Julgamento 19/09/2013, DJe 26/09/2013) - negritei.

Nessa linha de raciocínio, para que haja o necessário reembolso das despesas médicas efetuadas pelo acidentado, ora promovente, devem ser demonstrados os requisitos elencados pelo art. 5º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/1974, vejamos o dispositivo:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais - negritei.**

Conforme se vê dos autos, o acidente automobilístico foi registrado pela Polícia Civil, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 041/2014, colacionado à fl. 12, havendo, portanto, o regular registro dos fatos em órgão policial, de acordo com a legislação apontada.

Todavia, o recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de despesas assumidas com a compra das medicações prescritas pelo profissional de saúde, pois em que pese ter acostado aos autos os documentos concernentes ao fluxo de referência intra e inter-regional, ficha de atendimento

ambulatorial e receituários médicos, fls. 18/26, deixou de trazer ao processo, qualquer documento que indicasse a existência de despesas assumidas com os insumos prescritos pelo profissional qualificado.

Assim, inexistente lastro probatório dos fatos articulados pelo demandante, uma vez que este não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, colacionar aos autos documentos demonstrando os valores despendidos a título de despesas médicas, incabível o reembolso nos moldes requeridos, de modo que entendo pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO PELO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A cessão do crédito referente ao seguro DPVAT, por se tratar de um direito de reembolso à vítima, é condicionado à efetiva existência da despesa por ela efetuada.** No caso do atendimento ser realizado pelo SUS, não poderá haver o reembolso (REsp 1325874/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 18/12/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o acidentado não pagou pelo tratamento hospitalar e que a recorrente seria conveniada ao SUS. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1337953 / SP,

Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 10/03/2015, DJe 20/03/2015) - negritei.

A propósito, colaciono julgados da jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E DE TRANSPORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, III. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E OS TRASLADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. **Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.** Art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74. (TJPB; APL 0019994-36.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/07/2015; Pág. 13) - destaquei.

E

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA

DE INDENIZAÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS. (...). Cuidando-se de pedido de ressarcimento de despesas médicas, com o atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, em razão do acidente de trânsito, o reembolso está condicionado à comprovação dos gastos, segundo o disposto no artigo 5º, § 1º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso, o autor não trouxe qualquer nota fiscal ou comprovante justificando os gastos, portanto, não há que se falar em indenização, nesse sentido. (TJSP; APL 0000147-89.2011.8.26.0115; Ac. 8091999; Jundiaí; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 11/12/2014; DJESP 18/12/2014) - sublinhei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**